



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.486 - DF
(2012/0010538-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte.

2. Agrado Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.486 - DF
(2012/0010538-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face da decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS (fls. 749).

2. Sustenta o agravante, em suma, que deve ser reformado o entendimento firmado pelo STJ, pois se encontra apoiada no equivocado raciocínio de que a primeira parte do art. 10. da Lei 6.839/80 condicional o registro da empresa à atividade básica por ela desenvolvida, não levou em consideração a segunda parte desse dispositivo, que também obriga o registro em função da atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros, tampouco às disposições do Decreto-lei 467/69, do Decreto Federal 64.704/69 e do Decreto 5.023/2004. Ressalta que é atribuição dos Conselhos Federal e Regionais de Veterinária proteger a saúde pública como direito fundamental do cidadão, tomando providências para preservar a saúde dos animais domésticos e selvagens, conceber, desenvolver e avaliar os processos de criação, manejo, produção e comportamento dos animais (fls. 754/797).

3. Requer que seja provido o presente Agravo Regimental.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.486 - DF
(2012/0010538-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte.*

2. *Agrado Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

5. *De início, no tocante ao art. 535 II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

6. *Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, confira-se:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária.

Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 10.06.2008, DJe 26.06.2008)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 203.510/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19.04.2005, DJ 19.09.2005, p. 241)

2. Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a atividade precípua da recorrida é o comércio geral de produtos agropecuários, não privativa de médico veterinário, o que afasta a necessidade de registro no órgão de fiscalização profissional:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se pode depreender, a empresa exerce atividade de produção de aves de corte e matrizes, industrialização de produtos alimentares derivados de aves, suínos e bovinos, fabricação e comercialização de rações e concentrados para animais. Não exerce, assim, as atividades que levam à obrigação de manter profissional vinculado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, isso porque a sua atividade-fim não se destina à prestação de serviços peculiares à Medicina Veterinária, reservados aos profissionais dessa área. Em não sendo a atividade básica da embargante a Medicina Veterinária, não há que se falar em obrigação dos estabelecimentos que operam no ramo de produção e comercialização de produtos de origem e de destinação animal de proceder à inscrição no Conselho Profissional dos Médicos Veterinários (fls. 622/623).

3. Ora, consoante mencionado anteriormente, o Tribunal de origem constatou que o objeto social da recorrida não se enquadra nas hipóteses que descrevem atribuições privativas de médico veterinário.

4. Por essa razão, não merece reforma o acórdão hostilizado, que observou a orientação do STJ, conforme os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp. 1.188.069/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.05.2010).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido (REsp. 1.118.933/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 28.10.2009).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010538-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 134.486 / DF**

Números Origem: 11100 200034000065603 200034000385921 200065603 2922002 380034420004013400

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINAL VETERINARIA
ADVOGADO : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINAL VETERINARIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.